

CIDADANIA, NACIONALIDADE E GLOBALIZAÇÃO: NOTAS SOBRE O POSSÍVEL ESTABELECIMENTO DE UMA CIDADANIA MUNDIAL

Matheus Vidal Gomes Monteiro¹

Resumo

O presente artigo visa abordar, acompanhando a ótica habermasiana, a possibilidade do estabelecimento da situação de cidadania mundial, partindo das bases doutrinárias acerca da relação entre a cidadania e nacionalidade, atualizado-a de forma a receber as influências da globalização e a necessidade do estabelecimento de novas formas de governar para além do Estado nacional.

Palavras-chave

Cidadania; nacionalidade; globalização.

Abstract

This article aims to address, following a Habermasian perspective, the possibility of establishing the status of world citizenship, starting with the doctrinal basis of the relationship between citizenship and nationality, updated it in order to receive the influences of globalization and the need to establish new forms of governing beyond the nation state.

Keywords

Citizenship; nationality; globalization.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo traçar os contornos possíveis para o estabelecimento de uma cidadania² universal (mundial, ou cosmopolita, em nomenclatura kantiana).

¹ Professor e Pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA. Mestre em BioDireito, Ética e Cidadania (UNISAL). Pós-Graduado em Direito Privado (UVA).

² No intuito de se esclarecer, mesmo que superficialmente, algumas questões sobre o conceito de cidadania: “Na definição do conceito de cidadania, duas tradições têm uma contribuição teórica fundamental. De um lado o conceito liberal de cidadania como titularidade de direito (Kant, Hamilton, Rawls). Nesta perspectiva o modelo de cidadania está baseado nos direitos individuais e no tratamento igual para todos os indivíduos. De outro, uma visão comunitária (Aristóteles e Rousseau), onde pode-se incluir o republicanismo clássico, ou o humanismo cívico (Maquiavel, Montesquieu e Arendt) em que o sentimento de pertencimento a uma comunidade política é mais importante que a titularidade de direitos, pois o bem público se sobrepõe aos interesses individuais. A

Para tais considerações fundamentar, iniciaremos com a abordagem, mesmo que rápida, acerca da relação inicialmente estabelecida entre a cidadania e a nacionalidade (fincada em certa filiação, ligação de sangue, ou ao menos uma língua ou cultura em comum), para demonstrarmos, posteriormente, a ruptura dessa ligação.

E para demonstrarmos essa ruptura, fortalecendo essa desvinculação, trataremos dos impactos da globalização à soberania estatal, tratando da Constelação Pós-nacional habermasiana, com a profundidade necessária que o presente tema necessita.

Com isso, diante da necessária ampliação da mobilização política do âmbito inicialmente estabelecido do Estado nacional (acompanhando a corrosão da soberania estatal), busca-se, de certo modo, uma ampliação / abstração do conceito de cidadania como inicialmente elaborado (vinculado a ideia de nacionalidade), passando-se a projetar um novo conceito de cidadania para além do Estado nacional: transnacionalizada, ou universalizada.

Cidadania, esta, fincada num ideal cívico-nacional, gerando-se a partir de uma comunicação política, de uma sociedade mundial mediada, especialmente, pela globalização das comunicações e pelo *medium* jurídico.

Passemos, então, para a análise da relação cidadania e nacionalidade.

1. NOTAS SOBRE CIDADANIA E NACIONALIDADE: UMA ABORDAGEM *EN PASSANT* ACERCA DA RELAÇÃO HISTÓRICA INICIAL E A RUPTURA DESTA

Neste item inicial trataremos da relação inicialmente estabelecida entre a cidadania e a identidade nacional, retornando a certos momentos históricos do surgimento do Estado nacional, e os problemas iniciais de integração social que o mesmo veio a resolver, por instrumento, principalmente, de sua abstração (Habermas, 2002).

Assim, numa análise histórica acerca do surgimento do Estado nacional, com foco em seu advento, pode-se notar a solução de dois problemas, pois, “com base em um novo modo

contribuição de Marshall foi fundamental para este debate ao propor a primeira teoria sociológica de cidadania, ao incluir na sua definição de cidadania a titularidade de direitos básicos, a preocupação com a justiça social e com a identidade coletiva, abandonando o caráter estritamente jurídico e político do conceito, incorporando um caráter sociológico ao incluir os direitos sociais. A cidadania, segundo Marshall é um ‘status concedido todos àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status’ (1967, p. 76.). Duas idéias aparecem claramente nesta definição: a idéia de direitos individuais e de pertencimento a uma comunidade particular, que atravessa o debate contemporâneo entre liberais e comunitaristas.” (Bombassaro, Júnior, Paviani, 2004: 238-239).

de legitimação, ele [o Estado nacional] tornou possível uma nova forma de integração social mais abstrata.” (Habermas, 2002: 128). Por isso que podemos afirmar que o Estado-nação obteve seu êxito histórico pelo fato de ter substituído as alianças corporativas da sociedade pré-moderna pela coesão solidária dos cidadãos. (Habermas, 2002).

Sobre o modo de legitimação tem-se que o Estado nacional, quando do seu surgimento, desenvolveu, “na seqüência da cisão entre as confissões, um pluralismo de visões de mundo que pouco a pouco privou a autoridade política de sua base religiosa, a ‘graça divina’” (Habermas, 2002), pois necessitava dessa outra forma de legitimação ao Estado. E, com relação ao processo de integração social, este passou a estar relacionado à urbanização e modernização econômica, com a expansão e aceleração da circulação de produtos, pessoas e informações. (Habermas, 2002).

Como resposta a essas duas questões, essa nova criação respondia com a mobilização política de seus cidadãos, passando o povo de determinado Estado a se transformar numa nação de cidadãos desse Estado com autodeterminação democrática possível de ser concretizada (Habermas, 2002: 128).

Para a realização dessa mobilização política, que ocorreu em razão de que o povo, que se autocompreendia autoritativamente se tornou uma nação de cidadãos autoconscientes, tem-se como necessária “uma ideia cuja força fosse capaz de integrar as consciências morais, com um apelo ainda mais forte aos corações e ânimos do que aquele exercido pela soberania popular e os direitos humanos” (Habermas, 2002: 129): a ideia de nação, i.e., uma ideia “que torna consciente aos habitantes de um mesmo território a nova forma de pertença a um todo, política e juridicamente mediada” (Habermas, 2002: 129), e que preencheu essa lacuna existente na integração das consciências morais e que gerou a base para o estabelecimento desse novo nível de integração social mais abstrato.

Diante disto, a relação histórica tradicional entre a cidadania e a identidade nacional nos informa que apenas são cidadãos os nacionais de um determinado país, sendo, pois, essa noção inicial de cidadania atrelada a uma relação de filiação, de sangue entre os membros de uma nação, limitando-se tal conceito a um espaço territorial (Vieira, 1999). Diferenciava-se, portanto, o Estado da Nação, conferindo a esta um caráter de ascendência comum dos indivíduos, ao menos por uma língua, cultura e história em comum, que, aliados ao aparato estatal, transmutaram-se para o conceito atual existente de Estado-nação, e, este processo de

reestruturação social e política nos conduz a uma codificação dupla da cidadania – a chamada nação dos cidadãos livres e a nação dos compatriotas (Habermas, 2002).³

Acompanhando a criação dessa estrutura, podemos afirmar que ao se olhar de forma retrospectiva, essa relação entre cidadania e identidade nacional sofrera forte influência, precipuamente, por três acontecimentos:

Primeiro, a questão do futuro do Estado-Nação tornou-se inesperadamente atual após a unificação alemã, a liberação dos Estados da Europa Centro-Oriental e os conflitos de nacionalidade irrompendo em toda a Europa oriental. Segundo, a formação histórica da União Européia ajuda a esclarecer as relações entre Estado-Nação e democracia, pois os processos democráticos que se desenvolveram juntamente com o Estado-Nação ficam aquém da forma supranacional assumida pela integração européia. E, terceiro, os fluxos migratórios das regiões pobres do sul e leste europeu assumem cada vez mais relevância urgente e significativa. Essas migrações exacerbam os conflitos entre os princípios universais das democracias constitucionais e as reivindicações particulares das comunidades para preservar a integridade de seus estilos habituais de vida (Vieira, 1999).

Somando-se, então, ao impacto causado pelas situações descritas acima, temos o surgimento e desenvolvimento da globalização⁴, que influenciou essa relação (cidadania e identidade nacional) inicialmente fincada em bases territoriais.

Passa-se, adiante, à análise dessa influência.

³ Para Habermas, a solução dos dois problemas – modo de legitimação e integração social – com o surgimento do Estado nacional, nos fez surgir, também, uma situação diferenciada: esses “novos” cidadãos passaram a assumir, ao mesmo tempo, uma posição, um *status* que é definido pelos direitos dos cidadãos (relativos ao Estado), e também, esses indivíduos irão alterar seu modo de pensar, passando a assumir o significado da pertença a um povo culturalmente definido – aspecto da nação. Por isso que para Habermas a nação antecede a cidadania. (Habermas, 2002: 130).

⁴ Globalização, por se tratar de um fenômeno, poderia ser definida como vários processos, que afetam os Estados nacionais, aos quais vêm a sua “soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais” (Gonçalves, 2008: 20). Com relação à globalização, Habermas utiliza em diversas passagens o conceito formulado por Giddens, definido como “o adensamento, em todo o mundo, de relações que têm por consequência efeitos recíprocos desencadeados por acontecimentos tanto locais quanto muito distantes” (Giddens, 1990: 60, *apud* Habermas, 2002: 138), bem como, em outro momento de sua obra nos vem afirmar que utiliza esse conceito de globalização no intuito de se demonstrar que se trata da descrição de um processo em andamento, e não de um estado final. E por se tratar de um processo, temos, como claramente se demonstra dia após dia, uma intensificação cada vez maior de determinadas relações, como, as relações de troca, de comunicação e o trânsito para além das fronteiras nacionais (Habermas, 2001: 84).

2. A GLOBALIZAÇÃO E A CORROSÃO DA SOBERANIA ESTATAL

Após o aparecimento do Estado nacional, resolveram-se os dois problemas descritos anteriormente, e, “regulando uma economia política, mesmo que essa seja intocável nos seus mecanismos de autocontrole”, observa-se o surgimento do Estado social (Neto, 2003), e, após o período pós-guerra, passou-se a construção do Estado do bem-estar social – *Welfare State* – no intuito de se buscar “atender a demandas sociais por maior segurança [...] tanto no sentido de estabelecimento de padrões de vida mínimos para todos, quando na proteção contra as veleidades de um mercado incapaz de garantir a estabilidade contra crises.” (Costa, J., 2008: 49).

Porém, atualmente, os debates sobre a globalização e a soberania do Estado nacional evidenciam a cisão, sempre maior, “entre os limitados espaços de ação circunscritos aos Estados nacionais, de um lado, e os imperativos econômicos globais” (Habermas, 2002: 140), constituindo, pois, os imperativos que praticamente não se podem mais influenciar por meios políticos. A assimetria sempre existente entre a imagem da sociedade, inscrita na Constituição, e o alcance limitado dos meios de configuração política, dos quais o Estado dispõe, não se interpretava como prejudicial enquanto tínhamos uma economia política que “se encaixava na moldura do Estado nacional e enquanto a solidariedade se alimentava da consciência nacional de uma população mais ou menos homogênea” (Habermas, 2007: 369).

A partir então da década de 80, este Estado de bem-estar social passa a ser atacado em razão de vários fatores, dentre eles, de políticas de liberalização, com objetivos principais de privatização de empresas estatais, desregulamentação econômica, redução dos gastos com seguridade social etc. Em razão da adoção dessas políticas por vários Estados ao redor do mundo, reduzindo com isso, o bem-estar social e a segurança econômica no âmbito desses Estados-nação, “o modelo neoliberal termina por lograr inequivocadamente o posto de ideologia dominante do capitalismo contemporâneo.” (Costa, J., 2008: 40).

Diante deste cenário, claramente se percebe a influência direta sofrida pelos Estados nacionais, como inicialmente estabelecidos, pois estão inexoravelmente territorializados em virtude de sua vinculação histórica e teórica com a figura do Estado-Nação e, conseqüentemente, com a ordem internacional baseada nos princípios e normas fixadas no Tratado de Westfália. Atualmente, portanto, não há como se negar que os efeitos da globalização dão-se de modo profundo sobre os Estados nacionais, principalmente, no que diz respeito à sua soberania, analisado, primeiramente, como poder de auto-afirmação interna.

Consequentemente, os Estados nacionais já perderam, claramente, de fato, grande parte de sua capacidade de se controlar e direcionar em áreas fundamentais onde, até o surgimento da globalização, possuíam controle com uma certa independência. Com isso, todas as clássicas funções do Estado nacional foram afetadas, i.e., os quatro pontos de enfraquecimento do Estado nacional frente à globalização: a segurança física da população, garantia da liberdade, segurança jurídica e a legitimidade democrática (Habermas, 2009).⁵

Fica-nos claro, então, que se tornou “necessário estabelecer um novo conceito de soberania, onde os Estados-nação não sejam mais vistos com poderes absolutos, capazes de impor resultados em todas as dimensões dentro de um determinado território.” (Beck, 1999, *apud* Gonçalves, 2008: 20).

3. A CONSTELAÇÃO PÓS-NACIONAL HABERMASIANA

Acompanhando as lições habermasianas especialmente delineadas na obra *A Constelação Pós-Nacional*, notam-se os diversos campos de afetação da globalização sobre o Estado-nacional e a atual crise de soberania e vulnerabilidade (principalmente se analisarmos o aspecto territorial, como sendo ponto de principal (e inicial) influência na relação entre cidadania e nacionalidade, como descrito acima) no que tange à controlabilidade política do mesmo, demonstrando a necessidade de serem estabelecidas novas formas de governar, tendentes a melhorar a capacidade de ação política no plano global, em questões, tais como, de segurança internacional, ecológicas, como alterações climáticas, abastecimento de água potável, distribuição de recursos energéticos, uma imposição global dos direitos humanos e uma ordem econômica mundial que venha a superar os déficits extremos de desigualdade das possibilidades de vida de todos os cidadãos do mundo. (Habermas, 2009: 95).

⁵ “A partir dessa indagação [a indagação de que: O que acontece com a ideia de governo legítimo quando decisões que têm potencialmente consequências de vida ou morte são tomadas em unidades políticas nas quais grande número dos indivíduos afetados não tem efetiva participação democrática?], alguns autores passaram a perceber a importância da necessidade de estruturar democraticamente as bases representativas e participativas da ordem mundial emergente, bem como de criar um constitucionalismo global apto para responder às mudanças do mundo moderno. Seus impactos deslocaram a centralidade do conflito capital/trabalho e do protagonismo de velhos atores para novos temas e agentes que passaram a atuar com intensidade quantitativa sem precedentes nos cenários políticos nacionais e internacional. Nesse último, observou-se a formação de uma “sociedade civil internacional” que junto a organismos intergovernamentais estratégicos, tais como Nações Unidas, vem pautando com considerável êxito a agenda internacional. Os autores comprometidos com o aqui denominado *cosmopolitismo crítico*, passaram a compartilhar a tentativa de interpretar, explicar e normatizar a potencialidade transnacional da sociedade civil e da esfera pública em um projeto cosmopolita que sugere a ideia de uma governabilidade democrática não-hierárquica no plano internacional. (Ballestrin, 2007).

Problemas surgidos como “Chernobyl” e o “buraco de ozônio” tornam-se impossíveis de serem controlados nos âmbitos dos Estados nacionais, necessitando de uma coordenação política que ultrapassa a capacidade individual de cada Estado (Habermas, 2001; 2009: 94).

Diante deste cenário de corrosão da soberania nacional gerado pela globalização, tem-se, portanto, um quadro imprescindível de interdependência do Estado-nacional perante os demais Estados do planeta, traçando como meta inevitável o estabelecimento de um cenário em que seja possível buscar a solução de problemas correspondentes ao seu âmbito provável de consequências danosas. Coloca-se, pois, em xeque, a autodeterminação democrática instrumentalizada pela mobilização política dos cidadãos nacionais: não se tem mais, como possível, traçar pelas próprias mãos seu destino político.

Necessário se torna a ampliação do âmbito inicialmente adotado: as mobilizações políticas nacionais de autodeterminação democrática, fincadas, inicialmente, por uma das facetas da cidadania (numa análise habermasiana) denominada de nação dos compatriotas (pois a nação antecede a cidadania), necessitam de reestruturação rápida sob pena de se tornarem ineficazes.

Com isso, numa perspectiva futura (que já se encontra, de certo modo, mesmo que tímido e sem uma codificação normativa robusta, acontecendo), pode-se chegar a propor o estabelecimento de três arenas políticas: a arena nacional, a transnacional e a supranacional, a gerar, numa sociedade futura, uma “sociedade de cidadãos do mundo” (*Weltbürgergesellschaft*). Sociedade esta que passaria a integrar todos os cidadãos do mundo (*Weltbürgerrecht*), ou seja, possui o objetivo de estabelecer certo liame político-jurídico entre os mesmos: uma situação de cidadania mundial, tratando-se do estabelecimento de uma cidadania cosmopolita - adotando-se nomenclatura de origem kantiana.

Portanto, desta necessidade de adaptação às novas formas de governar para além do Estado-nacional, estamos diante de uma concepção de Estado que irá preparar “o caminho àquele ‘status’ de cidadania cosmopolita que hoje parece se afirmar nas comunicações políticas em escala planetária” (Zolo, 2005).

A relação inicialmente fincada em elementos de sangue e no aspecto territorial desmorona-se, principalmente, pela forte influência da globalização gerando um cenário de vulnerabilidade política no âmbito nacional, e diversas consequências (inibidoras nas áreas) políticas, econômicas, sociais e jurídicas.

Diante da ocorrência da corrosão da soberania nacional, e da superação da relação inicial entre cidadania e nacionalidade, temos que a ruptura identificada entre os dois

conceitos irá conferir à cidadania uma dimensão puramente jurídica e política, e esse novo conceito de cidadania (universalizada; reconhecendo, neste momento, a força do movimento pós-Declaração Universal dos Direitos Humanos) passaria a ter uma proteção além do cenário nacional, como os direitos humanos. Com este novo conceito, “seria possível pertencer a uma comunidade política e nela ter participação, independentemente de ser ou não nacional” (Vieira, 1999).

E, diferente daqueles que declaram a morte da cidadania política (nacional), propondo sua substituição por essa nova cidadania (transnacional, ou supranacional, a partir do âmbito de análise adotado), essencialmente econômica e social, entende-se como mais adequado a proposta da construção de uma nova cidadania política pós-nacional, fundada sobre os princípios dos direitos humanos (Vieira, 1999).

4. O PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL: INTERPRETAÇÃO PARA ALÉM DA LITERALIDADE DA EXPRESSÃO

Acompanhando o que já abordado, ou seja, a análise da relação inicial entre cidadania e nacionalidade e a relação atual entre a soberania nacional e os efeitos da globalização, neste item abordaremos a concepção de patriotismo constitucional, formulada por Habermas, que se insurge contra a forma convencional de identidade nacional que une nacionalidade e cidadania, sendo necessário dissociarmos a nação do Estado, separando a identidade nacional, da participação cívica e política (Vieira, 1999). Deste modo, reforça-se o primeiro item onde foi abordada a ruptura, por influência (dentre outros fatores) da globalização, rompendo as ligações entre a cidadania e nacionalidade como inicialmente formulada.

Com isso, temos que essa expressão, patriotismo constitucional, não pode ser interpretada literalmente. Pois:

Não se trata aqui do patriotismo do início do século, quando os governos europeus conclamavam seus povos a morrerem pela pátria nas trincheiras da primeira guerra mundial. Os hinos nacionais, compostos em geral à época da independência ou constituição autônoma do Estado nacional, quase sempre falam em 'morrer pela pátria'. Hoje, em pleno processo de globalização, os cidadãos não parecem mais dispostos a morrerem pela pátria, com exceção de algumas disputas territoriais nacionalistas que em geral ocultam conflitos étnicos, religiosos ou ambientais. Ao recusar a redução do cidadão a cliente, a concepção da cidadania pós-nacional leva os cidadãos a se conformarem a uma cultura mais ampla, mas esta cultura é cívico-nacional, e não étnico-

nacional. Trata-se aqui de uma filiação mais política do que social (Vieira, 1999).

Acompanhando as palavras de Justine Lacroix, os defensores de um patriotismo constitucional (ao analisar o exemplo europeu) fundamentam-se sob dois pontos: que não podemos associar a União Européia a nenhum conceito de nação européia, muito menos, um possível conceito mítico de pátria européia e que devemos dissociar o contingente da solidariedade entre a nação e a democracia, i.e., uma democracia política não precisa de nenhuma identificação com um determinado histórico ou identidade cultural (Lacroix, 2001).

Essa alteração de pensamento para a adoção da perspectiva de um patriotismo constitucional (agora num sentido cívico-nacional e não étnico-nacional, como nos demonstra Lacroix) também leva em consideração os campos de afetação da globalização, principalmente relacionados à soberania, pois, ao se relacionarem com o Estado-nação, conseqüentemente produzem algum grau de afetação com relação à sua base territorial, a forma e o alcance nacional da participação política, e também, a democracia e a cidadania democrática (Vieira, 1999).

Deste modo, tem-se como necessário o abandono da concepção étnico-nacionalista como descrita por Vieira (1999), abandonando o liame inicialmente surgido entre nação e cidadania (nesta ordem de surgimento, como apontado pela visão habermasiana (2002) no primeiro item deste trabalho), alterando-se o pensamento interpretativo equivocado acerca do patriotismo constitucional, para passarmos a analisar os cidadãos (nacionais em âmbito inicial, mas considerados como cidadãos do mundo, num cenário pós-globalização, especialmente, comunicacional e econômica) em sua filiação política, i.e., no fortalecimento da primeira face da cidadania habermasiana (nação dos cidadãos livres), só que analisada em perspectivas mais abstratas diante do fenômeno de corrosão da soberania descrito anteriormente.

5. PÓS-NACIONALIDADE E SOCIEDADE MUNDIAL

Repassada, mesmo que rapidamente, a ruptura entre os conceitos de cidadania e nacionalidade, tomando-se por influência inevitável, em análise contemporânea, o fenômeno da globalização, nada mais necessário do que passarmos para a análise da projeção específica

dessa nova cidadania para além do Estado nacional. Neste sentido argumentativo, nos dizeres de Danilo Zolo:

A organização cosmopolita do planeta não é mais uma utopia: cidadania nacional e cidadania cosmopolita tendem a se soldar num ‘continuum’ social e político. Converge também para essa direção a difusão das agregações regionais, como é tipicamente o caso da União Européia. Já podemos falar de uma ‘sociedade mundial’ (Weltgesellschaft) fundada na globalização das comunicações e dos mercados (Habermas, 1995: 300-301). Prova disso, entre outras coisas, é a capacidade das Nações Unidas, através das ‘cúpulas mundiais’ dedicadas a temas tais como o crescimento demográfico, a pobreza e o clima, de tematizar problemas fundamentais para a sobrevivência da espécie humana dirigindo-se à ‘opinião pública mundial’ dentro de uma ‘esfera pública planetária’ (Habermas, 1992^a, p. 136-137). (Zolo, 2005)

Fincado em lições kantianas, Habermas entende pela possibilidade de se engendrar um projeto de uma Constituição global, tratando-se de uma constitucionalização do Direito das Gentes kantiano⁶ – categoria pertencente ao chamado Direito Público kantiano (*öffentliche Recht*), que se encontra garantido por instituições jurídico-públicas, e tem por objeto tratar das relações entre Estados e indivíduos de outros Estados (Kant 1989) – em decorrência das ideias do cruzamento de uma ideia de paz com uma condição garantida juridicamente, e um necessário desligamento da autodeterminação democrática no âmbito interno de uma autoafirmação de caráter belicista voltada para o exterior.

Habermas então irá propor uma política interna mundial, e também, uma Constituição Política mundial com a função de coordenar a sociedade global, por intermédio do direito, acompanhando os três sistemas de integração reconhecidos por Habermas (2009) – Estado, economia e sociedade civil. Com isso, como estamos a tratar de um projeto para a sociedade mundial, esta Constituição, correlacionando poder, dinheiro e entendimento, ao correlacioná-los entre si, no intuito de que possa ser estabelecido e perseguido um suposto bem comum global. E, no intuito de fornecer uma contribuição para a maximização deste bem comum, “a constituição deve prevenir, lançando mão da capacidade estruturadora de uma ordem jurídica global, desenvolvimentos falhos de sistemas específicos” (Habermas, 2007: 368).

⁶ O Direito das Gentes, também como uma das partes integrantes do Direito Público, torna-se o produtor da ligação sistemática entre Estados e também da relação dos indivíduos de um Estado com os do outro (*Völkerrecht, ius gentium*), relembrando que para Kant o Estado não constitui uma coisa, um patrimônio, e sim uma pessoa moral, uma sociedade de homens. (Kant, 1989: 27). Com relação ao Direito Público, o estado de paz, portanto, deve ser fundado (*gestiftet*) por meio do Direito Público, devendo se estabelecer, primeiramente, o postulado do Direito Público, que consiste no princípio segundo o qual é preciso abandonar o estado de natureza, no qual cada um segue seu próprio critério, para unir-se com todos os outros (com os quais é inevitável), submeter-se a uma coação legal externa pública.

Defende-se, pois, a possibilidade do início de um projeto de constitucionalização do Direito das Gentes, transmutado num direito de cidadãos do mundo (*Weltbürgerrecht*), consistente, pois, num direito dos indivíduos, passando estes a gozar de um status de sujeitos de direitos, independentes da sua relação com um Estado-nacional: cidadãos do mundo.

Diante disto, para Habermas, já podemos falar de uma sociedade mundial, fundada, primordialmente, nos aspectos econômico e comunicacional da globalização (Habermas, 2009). E, traçando um paralelo com o exemplo europeu, já nos é possível defender que a comunicação de massas presente na Europa cria um contexto comunicacional apto a progredir o processo de aprendizado rumo ao estabelecimento de uma solidariedade europeia (Habermas, 2001).

E, como a construção de unidades políticas maiores que os Estados nacionais torna-se pressuposto necessário e lógico para o estabelecimento de uma futura política mundial, analisando o exemplo europeu Habermas irá vincular a esse surgimento de um novo conceito de cidadania (europeia, transnacional) à participação política dos cidadãos pertencentes a tal quadro:

En Alemania la mentada objeción se traduce en la afirmación de que no hay algo así como un “pueblo europeo”, lo cual es sintomático de la pertinaz supervivencia del trasfondo filosófico romántico de la escuela histórica alemana. Irónicamente, la propia idea del espíritu del pueblo (*Volksgait*) fue un importante elemento constructivo de aquella historiografía que durante el siglo XIX se puso, mediante la elaboración de orgullosa historias nacionales, al servicio de la edificación de una nueva identidad colectiva. El carácter genuinamente natural de una conciencia nacional diseñada por historiadores y difundida a través de los modernos medios de comunicación de masas nos hace pasar por alto lo artificiosa que es la creación de ese estado de conciencia. La entonces nueva identidad colectiva llenaba en efecto el concepto, de índole jurídica y abstracta, de la solidaridad entre la ciudadanía estatal con intuiciones, emociones y convicciones. Por ello no hay ningún motivo para suponer que la formación de un sentimiento político de copertenencia tenga que pararse en los límites del Estado nacional. ¿Por qué no llenar de una forma similar la cáscara de la ciudadanía estatal europea, introducida hace mucho, con la conciencia de que todos los ciudadanos europeo participan del mismo destino político? (Habermas, 2009: 89)

E continua Habermas afirmando que se torna necessário a criação de um espaço político público nessas unidades políticas maiores que irão se formar para que possamos construir um conceito de cidadania (transnacionalizada) diferenciada de sua criação inicial surgida com o Estado nacional:

Para la formación de una identidad europea de este tipo, por débil que ésta puede ser, es desde luego de una importancia esencial el surgimiento de un espacio político público paneuropeo, es decir, el surgimiento de un contexto de comunicación que trascienda las fronteras nacionales. No basta con que las políticas comunes estén institucionalizadas en Bruselas y Estrasburgo y con que los ciudadanos europeos puedan tener una influencia sobre estas políticas mediante la elección de un Parlamento que presenta sus propias fracciones. Para que los ciudadanos hagan uso, de hecho, de su derecho a elegir y para que en el curso de esta praxis ellos puedan formarse una conciencia de copertenencia, los procesos de decisión europeos tendrán que hacerse visibles y accesibles en los ámbitos públicos existentes en cada nación. Un espacio público europeo sólo podrá surgir cuando estén abiertos entre sí los diversos ámbitos públicos nacionales. Con ello no tendrá ya razón de ser ni siquiera el obstáculo de la diversidad lingüística. (Habermas, 2009: 89-90)

Acompanhando todo o cenário internacional, globalizado, descrito anteriormente, bem como os impactos sofridos pelo Estado nacional diante do fenômeno da globalização, e defendendo uma posição de se alargar as perspectivas para além dos interesses nacionais, Habermas irá nos ensinar que caso queiramos um fechamento político da sociedade mundial economicamente interligada, e sem barreiras, devemos ter em mente a necessidade da existência de forças, no nível internacional, que possam negociar globalmente e também participarem de procedimentos institucionalizados destinados à formação da vontade para que possamos, num nível global, passarmos a prever a possibilidade de manutenção de um nível social adequado e de eliminação das disparidades sociais extremas (Habermas, 2001: 141).

A título de complementação rápida, Habermas identifica dois pressupostos para a concretização de seu projeto para estabelecimento de uma política interna mundial: a modificação da autocompreensão dos atores nacionais (e das instituições supranacionais), devendo os mesmos compreenderem-se como membros de uma comunidade, levando em consideração, reciprocamente, os interesses uns dos outros e também proceder à defesa de interesses universais; e o estabelecimento de um processo democrático deliberativo a nível supranacional onde, aplicando sua Teoria do Discurso, transferir-se-ia ao nível global a necessidade do acesso universal a um processo comunicativo e decisório (Habermas 2001).⁷

⁷ A respeito da Teoria do Discurso habermasiana o processo democrático da criação do direito constitui a única fonte pós-metafísica da legitimidade, e esse processo democrático retira a sua legitimidade dos pressupostos comunicativos e das condições do processo de formação democrática da opinião e da vontade. Pela interpretação de Habermas, as normas morais e jurídicas são co-originárias, e encontram-se sujeitas ao que denominou de Princípio do Discurso: “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais.”. “O princípio do discurso explica apenas o ponto de vista sob o qual é possível fundamentar imparcialmente normas de ação, uma vez que eu parto da ideia de que o próprio princípio está fundado nas condições simétricas de reconhecimento de formas de vida estruturadas comunicativamente.” E tal princípio trata-se de uma versão abstrata, que quando aplicado às normas

Finalizando, a respeito dessa sociedade mundial e este espaço público mundial, acompanhando as lições habermasianas, podemos, também, vir a defender uma necessária retroligação entre a formação da opinião e da vontade da organização mundial aos fluxos de comunicação de parlamentos nacionais, devendo, também, “estar aberta à participação de organizações não governamentais autorizadas a participar de discussões e ser expostas à observação de uma esfera pública mundial mobilizada” (Habermas, 2007: 360).

6. CIDADANIA, CIDADANIA PÓS-NACIONAL E CIDADANIA COSMOPOLITA

Buscando pontos de tensão entre globalização e o Estado nacional, Vieira (1999) irá relacionar a globalização e cidadania, sinalizando que:

O declínio da cidadania está intimamente vinculado à mudança no papel do Estado. O Estado moderno, com sua perspectiva espacial, priorizou a população dentro de seu território nacional, dotando-a de uma identidade básica e de uma poderosa ideologia, o nacionalismo. Após séculos de lutas, a noção monárquica de súdito foi substituída pelo princípio democrático da cidadania, baseado nos direitos e deveres do cidadão. O peso político da cidadania nacional tornou-se tão forte que nem a perspectiva marxista, que considerava o governo democrático mera expressão dos interesses das classes dominantes, conseguiu ultrapassar as fronteiras do território nacional nas suas lutas políticas. Os trabalhadores socialistas, que nada tinham a perder a não ser seus grilhões, não assumiram uma perspectiva transnacional em nome da solidariedade de classe, e acabaram morrendo nas frentes de batalha da primeira e segunda guerras mundiais, lutando contra outros trabalhadores, seguindo apelos patrióticos e nacionalistas de seus respectivos governos.

Sobre outra ótica, mas de certa forma convergente às ideias trazidas:

jurídicas, torna-se o Princípio da Democracia: “O princípio da democracia resulta de uma especificação correspondente para tais normas de ação que surgem na forma do direito e que podem ser justificadas com o auxílio de argumentos pragmáticos, ético-políticos e morais, e não apenas com o auxílio de argumentos morais. [...] A fim de obter critérios precisos para a distinção entre princípio da democracia e princípio moral, parto da circunstância de que o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva.” Esse princípio da democracia pressupõe, preliminarmente, “a possibilidade da decisão racional de questões práticas, mais precisamente, a possibilidade de todas as fundamentações, a serem realizadas em discursos [...], das quais depende a legitimidade das leis.[...] Partindo do pressuposto de que uma formação política racional da opinião e da vontade é possível, o princípio da democracia simplesmente afirma como esta pode ser institucionalizada – através de um sistema de direitos que garante a cada um igual participação num processo de normatização jurídica, já garantido em seus pressupostos comunicativos.” O princípio da democracia, portanto, refere-se ao nível da institucionalização externa e eficaz de uma participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade, a qual irá se realizar em formas de comunicação garantidas pelo direito. (Habermas, 1997: 113).

Junto a la tendencia hacia la "fragmentación" en el concepto tradicional de ciudadanía, nos encontramos también un fenómeno paradójico, pero íntimamente relacionado con el anterior, cual es, el de la "transfronterización" de la ciudadanía o, incluso se podría decir, el fenómeno de la "globalización" de la ciudadanía. Este proceso podría conducir a la constitución de una "ciudadanía universal", como globalizadora de todas las ciudadanía fragmentadas, o -como propone Rawls- a una "ciudadanía cosmopolita", basada en un nuevo "derecho de gentes"¹⁶, cuyos principios básicos se aplicarían también a las comunidades o pueblos no organizados liberal y democráticamente, sino, como los denomina Rawls, a los pueblos organizados "jerárquicamente", siempre y cuando el sistema jurídico de dichas comunidades esté "orientado por una concepción de justicia basada en el bien común"¹⁷. Ahora bien, dicho fenómeno o proceso de "transfronterización" o "globalización" de la ciudadanía tiene una doble lectura. (Dulce, 1999)

Com o projeto de estabelecimento desta nova sociedade mundial de cidadãos do mundo, devemos, por conseguinte, obter o reconhecimento de uma situação de cidadania mundial (universal ou global), pois as concepções de cidadania tradicionais baseadas na titularidade de direitos, no humanismo cívico e na comunidade nacional, assentavam-se na premissa da centralidade do Estado, e, acompanhando o fenômeno da globalização temos o surgimento claro de múltiplas identidades não restritas ao âmbito nacional. Podemos até reconhecê-las como projetoras de um caráter secundário à identidade coletiva inicialmente nacional e que caracterizou, tradicionalmente, a cidadania. (Bombassaro; Júnior; Paviani, 2004).

Diante desta situação, alguns autores nos vêm trazendo duas possibilidades para construção de um conceito de cidadania pós-nacional:

[...] de um lado a cidadania passa a ter uma proteção transnacional, como os direitos humanos permitindo a participação numa comunidade política independente de ser nacional ou não (Vieira, 1999) afastando-a da dimensão cultural existente em cada nação. De outro, a identificação de potenciais culturais, através da 'ampliação do marco cultural da modernidade para além das culturas nacionais (Avritzer, 2002), que segundo Habermas (2000) possibilitaria uma experiência democrática e cidadã pós-nacional, pois os indivíduos de diversas partes do mundo já podem estabelecer comunicação permanente através da Internet e fatos políticos mundiais permitem uma convivência política pós-nacional, que expressaria uma identidade cívica. (Bombassaro; Júnior; Paviani, 2004:242).

Portanto, diferenciando-se da posição inicialmente firmada sobre o conceito de soberania (Estado nacional), Habermas irá defender uma cidadania cosmopolita fincada não num ideal étnico-nacional, e sim cívico-nacional. Sendo que, essa nova cidadania cosmopolita

irá gerar-se a partir de uma comunicação política, acompanhando também, o entendimento de Habermas acerca de uma sociedade mundial mediada, primordialmente, pela globalização das comunicações e pelo *medium* jurídico.

Registrando-se, de suma importância, que essa nova cidadania denominada de cosmopolita – ou universal, ou supranacional, ou mundial – consiste em segunda identidade, como, por exemplo, no nível transnacional, a cidadania europeia não apaga as identidades nacionais dos cidadãos, substituindo-a. Trata-se de *plus* às identidades nacionais, uma segunda camada acrescentada à identidade nacional (Vieira, 1999).

Esse novo conceito dessa situação de cidadania mundial (*weltbürgerlicher*) deverá ser delineada de forma altamente abstrata para que não possamos a confundi-la com o projeto de Kant visando uma república mundial, e também para que não a confundamos com um projeto utópico, rejeitando-o de plano (Habermas, 2007). Por isso que Habermas, ao analisar a situação de uma cidadania mundial, a dissocia da figura de um Estado, tornando-a separada de uma possível atribuição a tal categoria vinculada a determinados cidadãos deste cenário mundial, bem como, diferenciando-a de uma cidadania vinculada a aspectos ético-nacionais.

As doutrinas que se debruçam sobre tal tema fundamentam-se principalmente na obra kantiana de 1795 (*À Paz Perpétua*), especialmente quando da construção do conceito de Direito Cosmopolita, consistente no direito dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não membro de seu Estado, mas membro, ao lado de cada Estado, de uma sociedade cosmopolita (Habermas, 2001).

Acompanhando o projeto de uma futura política interna mundial, procedendo à desvinculação do conceito de cidadania à sua formulação inicial (Estado-nação), bem como, atualizando a visão kantiana inicial de solidariedade com os estrangeiros, essa nova perspectiva de democracia irá afirmar “que direitos e deveres concretos podem estar enraizados em dispositivos políticos transnacionais complexos, como a União Européia.” (Vieira, 1999).

E, também, várias perspectivas afetas ao estabelecimento de uma cidadania cosmopolita, “apontam para a necessidade de se estender o processo de internacionalização das mercadorias para as pessoas, construindo assim uma sociedade global, com a atuação de organizações transnacionais da sociedade civil” (Bombassaro; Júnior; Paviani, 2004: 243).

Deve-se lembrar também, neste momento, que Kant entendia por Direito Cosmopolita (a sua totalidade sistemática que ligaria os indivíduos com a criação de uma comunidade jurídica cosmopolita) as necessárias condições de hospitalidade universal que

deveriam ser atribuídas a todos os cidadãos do mundo, oriundo tal fato de uma interpretação de uma posse comunitária da superfície da Terra gerando, pois, um direito cosmopolita de visita, e essa situação cosmopolita prevista inicialmente por Kant possui caráter nitidamente restritivo, sendo revisada profundamente por Habermas como explicitado no desenvolvimento do presente item (Kant, 1989, 2007).

Deixa-se de restringir toda a dimensão cosmopolita criada por Kant a uma situação de hospitalidade universal para estabelecer-se uma situação cidadania universal, abstrata, desvinculada das características iniciais de uma cidadania nacional, para defender-se sua fundamentação num ideal cívico-nacional, construído pela mobilização política mediada pela globalização da comunicação e pelo meio jurídico.

Importante concluirmos que, junto a essa nova situação de cidadania cosmopolita, denominada por Habermas de uma sociedade de cidadãos do mundo, ao lado dos indivíduos, os Estados continuam sendo sujeitos de um direito dos povos transmutado em direito de cidadãos do mundo, pois, caso seja necessário, a comunidade internacional poderá proporcionar a proteção dos direitos fundamentais, mesmo nos casos em que isso implica um posicionamento contra o próprio governo do Estado de tal indivíduo (Habermas, 2007)⁸.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho buscou-se abordar a possibilidade (através da ótica habermasiana, fincada em lições kantianas) do estabelecimento de uma cidadania cosmopolita (mundial), olhando-se para diversos fatores, dentre esses, a globalização.

Iniciou-se, portanto, a abordagem temática com a demonstração da ocorrência da desvinculação do conceito de cidadania e nacionalidade, e os impactos sofridos, especialmente após determinados acontecimentos históricos e o surgimento e fortalecimento da globalização.

⁸ No dizer de Liszt vieira: “Os exemplos de sociedades multiculturais como Suíça e Estados Unidos demonstram que uma cultura política sobre a qual estão enraizados princípios constitucionais não tem de modo algum que estar baseada no fato de todos os cidadão partilharem uma língua comum ou a mesma origem étnica ou cultural. Ao invés, a cultura política deve servir de denominador comum para um patriotismo constitucional que simultaneamente aguça uma consciência da multiplicidade e integridade das diferentes formas de vida que coexistem numa sociedade multicultural. (Habermas, 1995b, p.264) Somente um conceito de cidadania dissociado da identidade nacional pode possibilitar uma política mais ampla em relação a imigração e concessão de asilo. Apenas um sistema constitucional democrático pode assegurar a coexistência e igualdade de diferentes modos de vida que, entretanto, devem ajustar-se a uma cultura política comum. Apenas a cidadania democrática pode abrir caminho a uma cidadania mundial (Habermas, 1995b).” (Vieira, 1999).

A partir da década de 80, as várias políticas de liberalização, fomentadas pela privatização de empresas estatais e desregulamentação econômica, geram a impactante redução da soberania estatal, i.e., sua controlabilidade política interna.

Gerando, com isso, a necessária ampliação do âmbito das mobilizações políticas nacionais de autodeterminação democrática, demonstrando-se a possibilidade (necessidade) do estabelecimento de três arenas políticas (nacional, transnacional e supranacional), gerando uma chamada sociedade de cidadãos do mundo, integrando todos os indivíduos com certo liame político-jurídico, ou seja, a criação de uma cidadania mundial.

O estabelecimento dessa nova cidadania, que não irá substituir a cidadania nacional, tornando-se um *plus*, como já dito, faz parte do projeto (habermasiano) de constitucionalização do Direito das Gentes kantiano, no sentido de perseguir-se um suposto bem comum global, passando-se a admitir os indivíduos como cidadãos do mundo, independentes de sua relação com qualquer Estado nacional.

Referências Bibliográficas

- BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. *Sociedade Civil Cosmopolita e a Utopia Autolimitada*. Disponível em: http://www.sbsociologia.com.br/congresso_v02/papers/GT28%20Teoria%20Sociol%C3%B3gica/PAPER_LUCIANA_BALLESTRIN_SBS_GT_28.pdf. Acesso em: 28 dez 2008.
- BOMBASSARO, Luiz Carlos; JÚNIOR, Arno Dal Ri; PAVIANI, Jayme. *As interfaces do humanismo latino*. Porto Alegre. EDIPUCRS, 2004.
- COSTA, José Augusto Fontoura. Globalização e fim do Estado. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura Costa. (org.). *Globalização e Soberania*. Curitiba: Juruá, 2008.
- DULCE, Maria José Fariñas. *Ciudadanía “Universal” versus Ciudadanía “Fragmentada”*. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho, núm. 2-1999, Universidad Carlos III de Madrid. Disponível em: <http://www.uv.es/CEFD/2/Farinas.html>. Acesso em: 28 dez 2008.
- GONÇALVES, Alcindo. *Soberania, Globalização e Direitos Humanos*. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura. *Globalização & Soberania*. Curitiba: Juruá, 2008.
- HABERMAS Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, vol. I, Trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS Jürgen. *A constelação pós-nacional, ensaios políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera, 2001.
- HABERMAS Jürgen. *A inclusão do outro*. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Trad.: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS Jürgen. *¡Ay, Europa!*. Madria: Editorial Trotta, 2009.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Tradução: Marco Antonio de A. Zingano. São Paulo: L&PM Editores S/A, 1989.

KANT, Immanuel. *Introdução ao estudo do direito: doutrina do direito*. São Paulo: Edipro, 2007.

LACROIX, Justine. *Constitutionalism, Democracy and Europe: Is a European political identity possible? Paper for the 51st Political Studies Association Conference 10-12 April 2001, Manchester, United Kingdom*. Disponível em: <http://www.psa.ac.uk/cps/2001/Lacroix%20Justine.pdf>. Acesso em: 28 dez 2008.

NETO, Fernando Cardoso Lima. A Constelação Pós Nacional: ensaios políticos. *Caderno CRH*. Salvador, n. 38, jan./jun. 2003. Disponível em: <http://www.cadernocrh.ufba.br/include/getdoc.php?id=942&article=153&mode=pdf>. Acesso em: 28 dez 2008.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania Global e Estado Nacional*. Dados [online]. 1999, vol.42, n.3, pp. 395-419. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581999000300001&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso em: 28 out 2008.

ZOLO, Danilo. *Do Direito Internacional ao Direito Cosmopolita: Observações críticas sobre Jürgen Habermas*. Revista de Ciências Sociais. N. 22. Abril de 2005. p. 49-66. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/politicaetrabalho/arquivos/artigo_ed_22/dissies/dossie_02.pdf. Acesso em: 28 dez 2008.